



**Ilmo. Senhor**  
**RAFAEL MARQUES BATTISTI**  
**Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**  
**Palma Sola - SC**

### **MENSAGEM PROJETO DE LEI 064/2025**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Cumprimento Vossa Excelência e os eminentes vereadores desta veneranda casa legislativa, encaminho à elevada apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o **Projeto de Lei nº 064/2025**, que “Dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões do Município de Palma Sola, e dá outras providências.”

Utilizando das prerrogativas e competências privativas a mim conferidas pela Lei Orgânica, como Prefeito do Município de Palma Sola, submeto para a devida apreciação a presente Minuta de Projeto de Lei, cuja a principal finalidade é a instituição do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões, nos termos das Lei Federais nº 11.079/04, 8.987/95, 11.445/07; 13.019/14; 14.133/21 e suas respectivas alterações.

O modelo de Parcerias Público-Privadas (PPPs) e Concessões tem se demonstrado eficaz em diversos municípios brasileiros, sobretudo na viabilização de investimentos em infraestrutura urbana e serviços essenciais que são fundamentais para o bem-estar da população. A possibilidade de atrair recursos privados reduz o impacto sobre o orçamento municipal, permitindo uma gestão financeira mais equilibrada e a entrega eficiente de serviços públicos.

Um ponto estratégico deste projeto é a utilização responsável do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) como garantia contratual nas PPPs. Essa vinculação será realizada após criteriosa análise técnica, respeitando a capacidade financeira e orçamentária do município, garantindo que não haja comprometimento das atividades administrativas essenciais ou do equilíbrio das contas públicas.

O uso planejado e transparente do FPM tem como objetivo assegurar segurança financeira aos investidores, contribuindo na atração de parcerias sólidas e qualificadas, o que resultará na ampliação de investimentos em áreas como saneamento básico, iluminação pública, telecomunicações e geração de



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Palma Sola**  
**Rua Francisco Zanotto, nº 600 – Centro – Palma Sola – Santa Catarina**  
**Fone/Fax: (49) 3652-3200**  
**[www.palmasola.sc.gov.br](http://www.palmasola.sc.gov.br)**      **[planejamento@palmasola.sc.gov.br](mailto:planejamento@palmasola.sc.gov.br)**

energia renovável, setores diretamente ligados ao desenvolvimento local e à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Ademais, esta proposta encontra pleno respaldo nas Leis Federais nº 8.987/95, 11.079/04, 11.445/07, 13.019/14 e 14.133/21, conferindo segurança jurídica necessária aos procedimentos licitatórios e contratuais, bem como estimulando a transparência e a participação popular em todo o processo decisório.

Em nome do interesse social e econômico, o teor do presente Projeto de Lei promoverá o fortalecimento da base legal municipal para, com segurança jurídica, delegar sob o regime de Parceria Público-Privada e outorgar serviços públicos mediante Concessão. Afinal, este estabelece diretrizes, princípios, exigências legais e obrigações das partes, regramento do certame licitatório, dos contratos, da remuneração, garantias e etc.

Tendo em vista as notórias vantajosidades econômicas e sociais advindas da utilização do modelo das Parcerias Público-Privadas em detrimentos de outras modalidades de delegação de serviços públicos, defende-se que a utilização deste modelo é essencial para a concretização do Princípio da Economicidade e o Princípio da Eficiência, sobretudo no que tange à gestão dos recursos públicos.

Diante da relevância econômica e social do projeto apresentado, solicito o apoio dos nobres Vereadores para apreciação e aprovação desta proposta legislativa, convictos de que se trata de um avanço significativo na gestão pública municipal, com benefícios concretos e duradouros para a nossa comunidade.

De igual modo, reitero os votos de estima e apreço, permanecendo à disposição para maiores elucidações

Atenciosamente,

Palma Sola, 05 de Dezembro de 2025

**Marcio Sansigolo**  
Prefeito Municipal de Palma Sola



**Projeto de Lei 064/2025 de 05 de outubro de 2025**

**Dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias  
Público- Privadas e Concessões do Município de  
Palma Sola, e dá outras providências**

**Marcio Sansigolo**, Prefeito Municipal de Palma Sola, no uso das atribuições legais, nos termos que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Palma Sola, Estado de Santa Catarina, encaminha a V. Exas. a apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias PÚBLICO-PRIVADAS e Concessões do Município de Palma Sola, com fins a regulamentar as Lei Federais nº 8.987/95, 11.079/04, 11.445/07, 13.019/14, 14.133/21 e suas respectivas atualizações, buscando promover o desenvolvimento e fomentar a atração de investimento privado, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, com a delegação de serviços públicos mediante licitação prévia para a contratação de Parcerias PÚBLICO-PRIVADAS e Concessões.

**Art. 2º** - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I. **Parceria PÚBLICO-PRIVADA (PPP):** o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa ou diálogo competitivo, celebrado entre a Administração Pública e a Iniciativa Privada, podendo ser:

a) Concessão Patrocinada: a concessão de serviços públicos ou de obras públicas quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

b) Concessão Administrativa: o contrato de prestação de serviços de que trata a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

II. **Concessão de serviço público:** a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;



**II. Concessão de serviço público precedida da execução de obra pública:** a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

**Art. 3º** - É vedada a celebração de contratos de Parcerias Público-Privadas e Concessões:

- I.Cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- II.Cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou
- III.Que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

**Art. 4º** - As Parcerias Público-Privadas e Concessões sujeitar-se-ão:

- I.A fiscalização pelo Poder Concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.
- II.A publicação, previamente ao Edital de Licitação, do ato administrativo justificando a conveniência e oportunidade da contratação, caracterizando, ainda, o objeto, o prazo e o valor estimado.

## **CAPÍTULO II**

### **DA AUTORIZAÇÃO PARA ESTUDOS E PROJETOS**

**Art. 5º** - Compete ao Chefe do Poder Executivo realizar estudos e projetos de Parceria Público-Privada e Concessões de Serviços Públicos, e ainda, conforme interesse público, conveniência e oportunidade:

- I.Celebrar Acordo de Cooperação, sem transferência de recursos, com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público com qualificação técnica e expertise comprovada para realizar investigações, levantamentos, estudos de viabilidade, modelagem licitatória e contratual de projetos de Parceria Público-Privada e Concessões, nos termos do art. 2º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei Federal nº 13.019/14; e art. 21 da Lei 8.987/95;



- II. Publicar Extratos de Acordos de Cooperação e seus Aditivos no Diário Oficial do Município, em atendimento ao art. 5º, XXXIII e art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988;
- III. Publicar Decretos que institui e regulamenta o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPP);
- IV. Publicar Portarias que nomeiam os membros minimamente técnicos para composição do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPP).

**Art. 6º** - Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados às Parcerias Público-Privadas e à Concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação resarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital, conforme disposto pelo art. 21 da Lei 8.987/95.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

**Art. 7º** - Fica autorizada a concessão de serviços públicos, precedida ou não da execução de obra pública, mediante a contratação de Parceria Público-Privada:

- I. A eficientização, operação e manutenção da Rede de Iluminação Pública;
- II. A implantação, operação e manutenção da Rede de Telecomunicações;
- III. A implantação, operação e manutenção de sistema de Geração de Energia Renovável para atender as demandas energéticas próprias do Município;
- IV. A limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;
- V. A exploração de outros serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental.

**Art. 8º** - As Parcerias Público Privadas serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento do Poder Executivo, conforme prioridade e interesse público do Município.



**Parágrafo Único:** Para a contratação de Parceria Público-Privada observar-se-ão as normas constantes na Lei Federal nº 11.079/04 e, subsidiariamente, aplicar-se-á, a Lei Federal nº 14.133/21.

**Art. 9º** - Os contratos de Parcerias Público-Privada deverão obrigatoriamente estabelecer:

- I. O prazo de vigência do contrato compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;
- II. As penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao Parceiro-Privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;
- III. A repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do princípio e álea econômica extraordinária;
- IV. As formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;
- V. Os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;
- VI. Os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;
- VII. Os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro-privado;
- VIII. A prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos;
- IX. O compartilhamento com a Administração Pública de eventuais ganhos econômicos efetivos do parceiro-privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro-privado;
- X. A realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro-privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

**Art. 10º** - Os contratos oriundos de Parcerias Público-Privadas poderão prever adicionalmente:

- I. Os requisitos e condições em que o parceiro-público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços;
- II. A possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;



III. A legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como, pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de Parceria Público-Privada.

IV. A contratação de Verificador Independente, sua forma de contratação, remuneração e competências.

**Art. 11º** - A contraprestação da Administração Pública nos contratos de Parceria Público-Privada poderá ser feita por:

- I. Pagamento com recursos orçamentários próprios do município;
- II. Cessão de créditos não tributários do município;
- III. Outorga de direitos em face da Administração Pública;
- IV. Outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- V. Títulos de dívida pública;
- VI. Outros meios admitidos por lei.

**Parágrafo Único.** O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

**Art. 12º** - A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de Parceria Público-Privada.

**Art. 13º** - Antes da celebração do contrato de Concessão, patrocinada ou administrativa, o licitante vencedor deverá se constituir-se em sociedade de propósito específico, nos termos do art. 9º da Lei Federal 11.079/04, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, nos termos do Edital.

**Art. 14º** - As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de Parceria Público-Privada serão garantidas, conforme interesse público, nos termos do Art. 8º da Lei Federal 11.079 de 2004 mediante:

- I. A vinculação de receitas;
- II. A instituição ou a vinculação de fundos municipais;
- III. A contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV. Garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- V. Garantia real, fidejussória e seguro;



VI. Outros mecanismos de garantias admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro vigente.

**Art. 15º** - Como mecanismo de pagamento e garantia de adimplemento da contraprestação em Contratos de Parceria Público-Privada, por parte do Poder Concedente à Concessionária, fica autorizada a vinculação das receitas provenientes:

I. Da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP/CIP, quando o objeto contemplar a prestação de serviço público de iluminação pública;

II. Do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

**Art. 16º** - A contratação de Parceria Público-Privada que vincule a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP/CIP e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM fica condicionada a previsibilidade dos respectivos percentuais:

I. Na Lei Orçamentária Anual – LOA, no ano corrente da assinatura do Contrato da Parceria Público-Privada;

II. No Plano Plurianual - PPA, para os anos subsequentes ao longo de toda a vigência do Contrato da Parceria Público-Privada.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 17º** - Fica autorizada a concessão de serviços públicos de saneamento básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445/07, que compreende um conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

I. **Abastecimento de água potável:** constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

II. **Esgotamento sanitário:** constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

**Art. 18º** - O contrato de concessão terá o prazo de vigência de até 35 (trinta e cinco) anos, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado



conforme disposto nesta Lei, no edital de licitação, no contrato de concessão e nos demais regulamentos da concessão.

§ 1º Desde que manifestado o interesse pelas partes, o poder concedente, para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, poderá prorrogar o prazo da concessão, uma única vez, por prazo não superior a 35 (trinta e cinco) anos, de acordo com o procedimento e condições a serem fixadas no edital de licitação e no contrato de concessão.

**Art. 19º** - Toda Concessão, precedida ou não da execução de obra pública:

- I. Será desenvolvida por meio de adequado planejamento, conforme prioridade de interesse público;
- II. Será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

**Art. 20º** - São cláusulas essenciais do Contrato de Concessão, nos termos da Lei Federal 8.987/95, as relativas:

- I. Ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II. Ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III. Aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV. Ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V. Aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI. Aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII. À forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII. Às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX. Aos casos de extinção da concessão;
- X. Aos bens reversíveis;



- XI. Aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XII. Às condições para prorrogação do contrato;
- XIII. À obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- XIV. À exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e
- XV. Ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

**Art. 21º** - Os contratos relativos à Concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

- I. Estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e
- II. Exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

**Art. 22º** - Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuem essa responsabilidade.

**Art. 23º** - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros, sob as normas de direito privado, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, respeitado o regramento do Poder Concedente definido em Contrato.

**Art. 24º** - Aos casos omissos a esta Lei no que tange à Concessão plena de serviços públicos, aplicar-se-á à cada objeto a legislação pertinente e o disposto na Lei Federal nº 8.987/95.

## **CAPÍTULO V**

### **DA LICITAÇÃO**

**Art. 25º** - Compete ao Chefe do Poder Executivo nomear a Comissão de Licitação, de caráter Permanente ou Especial, para condução do certame licitatório, na modalidade concorrência, para a contratação de Parceria Público-Privada e Concessões, mediante publicação de Portaria no Diário Oficial, competindo-lhes as seguintes atribuições:

- I. Criar página oficial de Parcerias Público-Privadas e Concessões no sítio eletrônico oficial do Município como canal de informações e transparência à população;



- II. Publicar o Edital de Concorrência e seus respectivos Anexos, para contratação de Parceria Público-Privada e Concessões com a especificação do objeto;
- III. Instruir e conduzir todo o processo licitatório;
- IV. Providenciar a publicação das atas deliberativas no sítio eletrônico oficial, e as decisões mediante extrato no Diário Oficial do Município – DOM;
- V. Receber, examinar e julgar todos os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao instrumento convocatório;
- VI. Presidir a Sessão Pública de Abertura do certame, credenciar, habilitar e julgar a fase de classificação de propostas;
- VII. Realizar as diligências que entender necessárias em qualquer fase do procedimento licitatório;
- VIII. Receber recursos administrativos e sobre eles se manifestar e publicar os resultados;
- IX. Encaminhar o processo administrativo, devidamente instruído, ao Chefe do Poder Executivo, para decisão acerca da homologação e adjudicação do objeto ao vencedor da Licitação.

**Art. 26º** - A Contratação de Parcerias Público-Privadas e Concessões será precedida de Licitação, na modalidade de Concorrência ou Diálogo Competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a autorização das autoridades competentes, fundamentadas em estudo técnico de viabilidade que demonstre:

- I. A conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de Parceria Público-Privada;
- II. A elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de Parceria Público-Privada;
- III. A declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV. Estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, indicando as dotações orçamentárias, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;
- V. A previsão orçamentária no Plano Plurianual correspondente ao exercício vigente ou o seguinte à assinatura do contrato de concessão;
- VI. Expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, sempre que o objeto do contrato exigir.



**Art. 27º** - O certame licitatório está condicionado à submissão da minuta de edital, de contrato e demais anexos pertinentes à modelagem licitatória e contratual, à Consulta Pública, mediante publicação por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, o objeto, o prazo de duração do contrato, o seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões e demais contribuições da sociedade Civil e potenciais licitantes.

**Art. 28º** - Fica facultado ao Poder Concedente a realização de Audiência Pública e *Roadshow*, cujo realização dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação oficial do edital de licitação, especialmente, para contratação de Parceria Público-Privada, sendo obrigatória quando se tratar de Concessão de serviços públicos de saneamento básico, obedecida a legislação específica.

**Art. 29º** - O instrumento convocatório conterá minuta do contrato e indicará, expressamente, a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, podendo ainda prever:

- I. Exigência de garantia de proposta do licitante, bem como de garantia de execução por parte da concessionária e do poder concedente, observado os limites legais;
- II. Hipóteses de execução e aplicação de sanções administrativas pela administração pública;
- III. Exigência de resarcimento dos estudos, levantamentos e investigações em cumprimento ao art. 21 da Lei Federal 8.987/95 vinculados ao Contrato de Concessão Plena, Patrocinada ou Administrativa;
- IV. Exigência de contratação de instituição especializada para atuar como Verificador Independente na fiscalização direta ao longo do Contrato de Concessão Administrativa

**Art. 30º** – A licitação para a contratação de Parceria Público-Privada obedecerá, estritamente, a Lei Federal nº 11.079/04, sendo aplicada, subsidiariamente, a Lei Federal nº 14.133/21, e ao seguinte:

- I. O julgamento poderá conter inversão de ordem de abertura dos envelopes;
- II. O julgamento poderá adotar como critérios:
  - a. Menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;
  - b. Melhor proposta técnica combinado com o critério da alínea “a”, de acordo com os pesos estabelecidos no edital.

**Art. 31º** - A licitação para Concessão Plena de serviços públicos, precedida ou não da execução de obra pública, obedecerá, estritamente, a Lei Federal nº



8.987/95, as demais legislações correlatas ao objeto, e subsidiariamente a Lei Federal nº 14.133/21 e suas atualizações respectivas.

**Art. 32º** - No julgamento será considerado um dos seguintes critérios:

- I. O menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- II. A maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;
- III. A combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;
- IV. A melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;
- V. A melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica
- VI. A melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela delegação da concessão com o de melhor técnica;
- VII. A melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

**Art. 33º** - O edital de licitação para a concessão plena de serviços públicos observará, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria e conterá, especialmente:

- I. O objeto, metas e o prazo da concessão;
- II. A descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III. Os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV. Prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V. Os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI. As possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII. Os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII. Os critérios de reajuste e revisão da tarifa;



- IX. Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- X. A indicação dos bens reversíveis;
- XI. As características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
- XII. A expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;
- XIII. As condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;
- XIV. A minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais, quando aplicáveis;
- XV. Nos casos de concessão precedida especialmente da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra.

**Art. 34º** - O edital para de seleção de parceiro privada para contratação de Parceria Público-Privada, bem como da delegação de Concessão de serviços públicos, poderão prevê a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

- I. Encerrada a fase de classificação das propostas, será aberto o envelope com os documentos de habilitação apenas do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
- II. Verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante classificado em primeiro lugar será declarado vencedor;
- III. Inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;
- IV. Proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

**Art. 35º** – Homologado e adjudicado o objeto da licitação ao licitante vencedor, este deverá ressarcir a instituição responsável pelos levantamentos, estudos de viabilidade, modelagem licitatória, contratual e eventual assessoria contratada



que subsidiou o Poder Concedente à realização do projeto, em cumprimento ao que determina o art. 21 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 36º** - Em caso de necessidade ou demonstrada insuficiência de conhecimento técnico do quadro permanente de funcionários para a estruturação e desenvolvimento das Parcerias, fica autorizado a celebração de cooperação com instituição capacitada para ofertar assessoramento integral.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA GESTÃO ASSOCIADA**

**Art. 37º** – Fica autorizada a gestão associada de serviços públicos junto a outros entes da federação, com o fim precípua de desenvolver-se mediante arranjo de Parceria Público-Privada e/ou Concessões, podendo, mediante conveniência, oportunidade, interesse público e social:

- I. Firmar convênios, acordos de cooperação e constitui-se em consórcio, para a gestão associada de serviços públicos junto à administração direta ou indireta dos entes da Federação;
- II. Desenvolver projetos de infraestrutura urbana, realizar estudos, modelagem licitatória e contratual, realizar licitação em lote em gestão associada à administração direta ou indireta dos entes da Federação, quando o projeto não se viabilizar economicamente, buscando unir-se com outros Municípios para desenvolvimento do projeto.

**Art. 38º** - Fica autorizado o Município de Palma Sola a contratação de Parceria Pública-Privada e Concessões mediante gestão associada com outros entes da Federação, condicionada à autorização e justificativa do Chefe do Poder Executivo, que deverá indicar de forma específica o objeto do empreendimento e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor, devendo o consórcio público ser constituído por contrato cuja celebração dependerá de prévia subscrição de protocolo de intenções, observados a disposições da Lei Federal 11.107/05.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO VERIFICADOR INDEPENDENTE**

**Art. 39º** – Os Contratos de Parcerias Público-Privadas e Concessões que deleguem os serviços públicos, descritos nos artigos 7º e 17 da presente Lei, valer-se-ão dos serviços de Verificação Independente como instituto de boas práticas visando a garantia da eficiência e economicidade da concessão.

**Art. 40º** – Os procedimentos de seleção e contratação, bem como os serviços a serem executados pelo verificador independente deverão constar nas cláusulas do



Contrato de Concessão, que deverão estipular procedimento capaz de preservar a autonomia e equidistância do verificador independente frente ao Poder Concedente e à Concessionária

**Parágrafo único.** As cláusulas presentes no Contrato de Concessão de que tratam da seleção e contratação do verificador independente deverão, dentre outros aspectos:

I - Estipular que o Município, na condição de Poder Concedente, irá participar, junto à Concessionária, na seleção do verificador independente mediante constituição de lista tríplice ou homologação do verificador selecionado;

II - Estipular prazos claramente definidos;

III - Prever todos os elementos do processo administrativo que fundamentam a atuação do Poder Concedente.

**Art. 41º** – A concessionária será a responsável pela contratação e remuneração do Verificador Independente, não cabendo ao Poder Concedente firmar vínculo jurídico próprio com o verificador.

**Art. 42º** – O Município, na condição de Poder Concedente, poderá estipular, na modelagem licitatória, cláusulas previamente estabelecidas que serão obrigatoriamente reproduzidos pela Concessionária no contrato que celebrará com o prestador de serviços de verificação independente, visando garantir, estritamente, a autonomia e equidistância do verificador.

**S 1º.** As cláusulas de que tratam o *caput* poderão versar, em caráter taxativo, sobre:

I. Participação do poder concedente nos procedimentos rescisórios, a fim de se garantir o contraditório e a ampla defesa ao verificador independente frente à concessionária.

II. Participação do poder concedente nos procedimentos sancionatórios, a fim de se garantir o contraditório e a ampla defesa do verificador independente frente à concessionária.

III. Acionamento do Poder Concedente pelas partes no caso de inadimplências contratuais ou descumprimento de obrigações contratuais, visando garantir o contraditório e a ampla defesa para as partes, sem prejuízo de outras vias de resolução de conflitos.

**S 2º.** É vedado ao Poder Concedente interferir no contrato de verificação independente, a não ser nos casos taxativamente previstos no presente instrumento.



**Art. 43º** – O Verificador Independente atuará por meio do desenvolvimento de estudos, levantamentos, investigações, relatórios com caráter técnico-opinativo e consultoria que visam subsidiar a fiscalização e avaliação das obrigações afetas à concessão, o desempenho dos serviços segundo indicadores previamente estabelecidos, a remuneração da concessionária, quando houver, bem como eventuais reequilíbrios econômico-financeiros.

**Parágrafo único.** É vedado, por parte do Município, na condição de Poder Concedente, a delegação da competência fiscalizatória ao Verificador Independente.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 44º** – Os contratos de Parceria Público-Privada e Concessões poderão estabelecer sanções administrativas, em face do inadimplemento das obrigações assumidas pela Concessionária e pelo Poder Concedente, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais estabelecidas na legislação aplicável.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 45º** - Esta Lei terá aplicabilidade complementar as legislações federais específicas, não podendo contrariá-la, especialmente as Lei Federais nº 11.079/04, 8.987/95, 11.445/07, 13.019/14; 14.133/21 e suas respectivas alterações.

**Art. 46º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palma Sola, 05 de Dezembro de 2025

**Marcio Sansigolo**  
Prefeito Municipal